



PROCESSO Nº : 26.410-5/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
GESTOR : JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 2.063/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS Nº 52/2013 E 27/2014. ELABORAÇÃO DE NOVO RELATÓRIO TÉCNICO. INCLUSÃO DE IRREGULARIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 5.679/2016 E MANUTENÇÃO DA NOVA IRREGULARIDADE APONTADA COM APLICAÇÃO DE MULTA, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA PROPORCIONAL AO DANO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna – RNI**¹ proposta pela Secretaria de Controle Externo decorrente de auditoria realizada na **Secretaria de Estado de Saúde**, ocasião em que foram identificadas irregularidades na execução dos Contratos nº 52/2013 e 27/2014, firmados entre a SES e a empresa Ausec Automação e Segurança Ltda.

2. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se conclusivamente através da **Parecer nº 5.679/2016**² no seguinte sentido:

1 Doc. Digital nº 132864/2016.

2 Doc. Digital nº 234483/2016.



- a) preliminarmente, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 224, II, “a”, e 225 do RITCE/MT, pelo **conhecimento**, e no mérito, pela **procedência parcial** da Representação Interna;
- b) pelo **afastamento** das falhas elencadas nos **subitens 2.3, 2.4 e 2.5 (JB 99)**, sob a responsabilidade da empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda., tendo em vista que não restou comprovada a ilegalidade no faturamento das respectivas notas fiscais;
- c) pelo **afastamento** da irregularidade apontada no **item 4 e seus subitens (JB 10)**, que responsabiliza o Fiscal de Contrato, Sr. Bruno Almeida de Oliveira, pela ausência de documentos comprobatórios da despesa, por entender que tal falha já foi abarcada pelos achados do item 1 (JB 01), que trata do pagamento sem comprovação de prestação do serviço, evitando-se, assim, a ocorrência de *bis in idem*;
- d) pela **condenação Ordenador de Despesas, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, ao **ressarcimento aos cofres públicos**, nos termos do art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os arts. 285, II e 294 do Regimento Interno do TCE/MT, no importe de **R\$ 27.472,00**, em razão da aquisição de materiais com valores superiores aos preços praticados no mercado (**item 3 – JB 02**).
- e) pela **aplicação de multa proporcional ao dano**, ao **Ordenador de Despesas, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, devido à condenação de ressarcimento ao erário referente ao **item 3 (JB 02)**;
- f) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 289, do Regimento Interno do TCE/MT:
- f.1) ao **Ordenador de Despesas, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto**, em razão de **ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resulte dano ao erário, ao responsável**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, pela realização de despesas com locação de equipamentos que permaneceram sem utilização, em afronta aos princípios da economicidade e eficiência, descritas nos **subitens 1.2 e 1.3 (JB 01)**;
- f.2) ao **Ordenador de Despesas, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, e ao o **Fiscal de Contrato, Sr. Bruno Almeida de Oliveira**, por infração à norma legal de natureza contábil (arts. 62, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964), conforme apontamentos irregulares descritos nos **subitens 1.1, 1.4, 1.5 e 1.6 (JB 01) e no subitem 2.1 (JB 99)**;
- f.3) ao **Ordenador de Despesas, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, e ao o **Fiscal de Contrato, Sr. Bruno Almeida de Oliveira**, pela irregularidade referente à ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 52/2013 e do Contrato nº 27/2013, elencada nos **subitens 5.1 e 5.2 (HB 15)**;
- f.4) à **empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda.**, em decorrência do faturamento indevido de despesas referentes a serviços que não foram efetivamente prestados, evidenciado nos **subitens 2.2, 2.6 e 2.7 (JB 99)**;
- g) pela **expedição de determinação legal** à atual gestão, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que:



g.1) averigue a viabilidade de realização das horas de Treinamento Operacional faltantes, referentes ao **Contrato nº 52/2013**, sendo que, verificada que não existe mais necessidade de tais cursos, adote providências de ressarcimento ao erário, no importe **R\$ 54.434,18**, correspondente a **577 horas-aula**, a ser efetuado pela empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda., informando as medidas adotadas a este Tribunal de Contas, no **prazo de 30 dias**;

g.2) verifique a viabilidade de realização do Treinamento Operacional, referentes ao **Contrato nº 27/2014**, sendo que, verificada que não existe mais a necessidade de tais cursos, adote providências de ressarcimento ao erário, no importe **R\$ 59.434,20**, correspondente a **630 horas-aula**, a ser efetuado pela empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda., informando as medidas adotadas a este Tribunal de Contas, no **prazo de 30 dias**;

g.3) apure a atual necessidade de realização das **1512 horas** faltantes de “Parametrização de Regras do Sistema de Videomonitoramento”, que correspondem ao valor de **R\$ 224.879,76**, ou adote providências de ressarcimento ao erário, pela empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda., informando as medidas adotadas a este Tribunal de Contas, no **prazo de 30 dias**;

g.4) atue de maneira econômica e eficiente, zelando pela boa aplicação dos recursos públicos, bem como para que mantenha o regular funcionamento dos equipamentos de “registro de frequência” e “catracas de acesso”, sendo que, caso constatado que os mesmos não mais atendem à realidade da Secretaria, abstenha-se de realizar a prorrogação do contrato no que se refere a estes itens, de modo a evitar a realização de gastos desnecessários e com equipamentos que não serão utilizados;

h) pela **determinação à Secretaria de Controle Externo** competente para que instaure processo específico de **monitoramento**, nos termos do art. 14 da Resolução Normativa nº 15/2016 do TCE/MT, com o fito de acompanhar o cumprimento das determinações expedidas ao atual gestor, bem como para garantir a efetividade das decisões expedidas por esta Corte de Contas e assegurar que os cofres públicos serão ressarcidos dos valores despendidos indevidamente.

3. Ocorre que, ao analisar o relatório técnico conclusivo da Secex e o parecer ministerial exarado, o **Conselheiro Relator determinou a devolução dos autos à unidade de instrução para que elaborasse novo relatório técnico**, considerando que nos autos consta a informação de que os equipamentos estavam aptos para a utilização, restando pendente a edição de Portaria para regulamentar o controle da assiduidade na Secretaria de Estado de Saúde pelo ex-Secretário de Saúde, Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, que apenas veio a acontecer em 18/12/2014 – Portaria nº 234/2014³.

3 Doc. Digital nº 50086/2018.



4. Encaminhados os autos à **Secex**, esta elaborou **relatório técnico**⁴ apontando a seguinte irregularidade:

Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto – ex-Secretário de Estado de Saúde

4.1 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1.1. A Secretaria de Estado de Saúde pagou R\$ 238.755,00 de despesas com locação de vinte e cinco equipamentos contendo sistema de biometria da mão para registro de assiduidade de servidores referentes ao Contrato nº 52/2013, contudo eles não foram utilizados (Item 3 – Quadro de Responsabilização 1).

5. Devidamente **notificado**⁵, o ex-Secretário de Estado de Saúde, Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto apresentou suas alegações⁶ acerca do novo apontamento, requerendo pela sua improcedência.

6. Após análise da defesa do ex-Secretário de Estado de Saúde, a Secex emitiu **relatório técnico de defesa**⁷ pela **manutenção da irregularidade 4.1 (JB01)**, sob a responsabilidade do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, tendo em vista a responsabilidade na demora da normatização o controle de assiduidade dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde.

7. Vieram os autos para nova manifestação ministerial conclusiva.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

4 Doc. Digital nº 62901/2018.

5 Doc. Digital nº 64141/2018 e 78036/2018.

6 Doc. Digital nº 85793/2018.

7 Doc. Digital nº 98460/2018.



9. Conforme já exposto no Parecer nº 5.679/2016, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o **conhecimento** da presente representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dos arts. 219, 224, II “a” e 225 do RITCE/MT.

2.2. Mérito

10. A presente Representação de Natureza Interna foi proposta pela Secretaria de Controle Externo em face da Secretaria de Estado de Saúde em razão da verificação de irregularidades na execução dos Contratos nº 52/2013 e 27/2014.

11. A contratação ocorreu através de adesão como “carona” à Ata de Registro de Preços Nº 027/2013/SAD, a fim de contratar **empresa especializada na prestação de serviços de videomonitoramento e controle de acesso (biométrico e catraca)**, tendo sido celebrados contratos com a empresa AUSEC Automação e Segurança LTDA, referentes a materiais e serviços de infraestrutura e itens relacionados à locação de equipamentos.

12. Inicialmente, foram apontadas as seguintes irregularidades com relação aos contratos:

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Ordenador de Despesa
Sr. Bruno Almeida de Oliveira - Fiscal de Contrato

1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento de despesa referente a Treinamento Operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso sem a comprovação de 586 horas (quinhentos e oitenta e seis horas – contrato nº 52/2013) no valor de **R\$ 55.283,24**, causando prejuízo aos cofres públicos, sendo esse valor passível de devolução pelos responsáveis.

1.2. Pagamento de despesa com locação de vinte e cinco (25) equipamentos contendo sistema de biometria da mão sem funcionamento - ausência de captura de informações - durante a vigência do contrato nº



52/2013 no valor de **R\$ 238.755,00**, causando prejuízo aos cofres públicos, sendo esse valor passível de devolução pelos responsáveis.

1.3. Pagamento de despesa com locação de equipamento sem funcionamento (Catraca para acesso), no valor de **R\$ 8.772,48**, causando prejuízo aos cofres públicos, sendo esse valor passível de devolução pelos responsáveis.

1.4. Pagamento de despesa referente à parametrização de regras nos sistemas no total de 780 horas (setecentos e oitenta horas – contrato nº 52/2013) sem a comprovação da prestação do serviço no valor de **R\$ 116.009,4**, causando prejuízo aos cofres públicos, sendo esse valor passível de devolução pelos responsáveis.

1.5. Pagamento de despesa referente a Treinamento Operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso sem a comprovação de 630 horas (seiscentos e trinta horas – contrato nº 27/2014) no valor de **R\$ 59.434,20**, causando prejuízo aos cofres públicos, sendo esse valor passível de devolução pelos responsáveis.

1.6. Pagamento de despesa referente à parametrização de regras nos sistemas no total de 1.680 horas (setecentos e oitenta horas – Contrato nº 27/2014) sem a comprovação da prestação do serviço no valor de **R\$ 249.866,40**, causando prejuízo aos cofres públicos, sendo esse valor passível de devolução pelos responsáveis.

2. JB 99. Despesa. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Antecipação de pagamento de despesa no valor de **R\$ 57.547,40** com Treinamento Operacional por meio do Contrato nº 52/2013, em 17/12/2013 com a ocorrência parcial de sua prestação apenas no período de 19 a 22 de agosto de 2014.

Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda.

2.2. Faturamento da nota fiscal pelo valor fixo da quantidade total de horas estimada com treinamento para usuários dos sistemas de acesso referente ao Contrato nº 52/2013, para a Secretaria de Estado de Saúde, divergindo da real quantidade de horas prestadas.

2.3. Faturamento de despesa com locação de vinte e cinco (25) equipamentos contendo sistema de biometria da mão para registro de assiduidade de servidores, sem funcionamento (ausência de captura de informações), durante a vigência do contrato nº 52/2013 no valor de **R\$ 238.755,00**.

2.4. Faturamento de despesa com locação de equipamento sem funcionamento (Catraca para acesso) no valor de **R\$ 8.772,48.00**

2.5. Faturamento de despesa referente à parametrização de regras nos sistemas no total de 780 horas (setecentos e oitenta horas – contrato nº 52/2013) sem a comprovação da prestação do serviço no valor de **R\$ 116.009,40**.

2.6. Faturamento de despesa à empresa AUSEC referente a Treinamento Operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso sem a comprovação de 630 horas (seiscentos e trinta horas – Contrato nº



27/2014), no valor de **R\$ 59.434,20**.

2.7. Faturamento de despesa referente à parametrização de regras nos sistemas no total de 1.680 horas (Hum mil seiscentos e oitenta horas – Contrato nº 27/2014) sem a comprovação da prestação do serviço no valor de **R\$ 249.866,40**.

Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Saúde

3. JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

3.1. Aquisição de materiais por preços manifestamente superiores aos de mercado dos itens 59 e 61 da Ata de Registro de Preços nº 27/2013, causando prejuízo para os cofres públicos de **R\$ 27.472,00**.

Sr. Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contratos

4. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

4.1. Ausência de documentos comprobatórios na liquidação de despesa com treinamento operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso para 586 horas (quinhentos e oitenta e seis horas – contrato nº 52/2013).

4.2. Ausência de documentos comprobatórios na liquidação de despesa com serviço de parametrização de regras do sistema de acesso no total de 780 (setecentos e oitenta horas), referente ao contrato nº 52/2013 e ao custo de **R\$ 116.009,40**.

4.3. Ausência de documentos comprobatórios na liquidação de despesa no valor de **R\$ 59.434,20** com treinamento operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso para 630 horas (seiscentos e trinta horas – contrato nº 27/2014).

4.4. Ausência de documentos comprobatórios na liquidação de despesa com serviço de parametrização de regras do sistema de acesso no total de 1.680 (Hum mil seiscentos e oitenta) horas, referentes ao contrato nº 27/2014 e ao custo de **R\$ 249.866,40**.

5. HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

5.1. Ausência de acompanhamento do contrato e de emissão de relatório pormenorizado sobre a execução nos processos de despesa referentes ao Contrato nº 52/2013.

5.2. Ausência de acompanhamento do contrato e de emissão de relatório pormenorizado sobre a execução nos processos de despesa referentes ao Contrato nº 27/2014.

13. Após análise das defesas, a **Secex** opinou pelo **saneamento** dos



subitens 1.2 e 2.3, e manutenção dos demais.

14. Encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas**, foi emitido o **Parecer nº 5.679/2016** opinando, em apertada síntese, pelo(a): **a) afastamento dos subitens 2.3, 2.4 e 2.5 (JB99)**, de responsabilidade da empresa AUSEC; **b) afastamento do item 4 e seus subitens (JB10)**, de responsabilidade do fiscal de contratos, Sr. Bruno Almeida de Oliveira; **c) afastamento da responsabilidade do Sr. Bruno Almeida de Oliveira** com relação aos **subitens 1.2 e 1.3 (JB01)**; **d) manutenção da responsabilidade do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, ordenador de despesa, com relação aos **subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 1.6 (JB01), 2.1 (JB99), 5.1 e 5.2 (HB15)**, com aplicação de multas; **e) ressarcimento ao erário de 27.472,00, pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, ordenador de despesas, em razão da manutenção do **item 3 (JB02)**; **f) manutenção da responsabilidade do Sr. Bruno Almeida de Oliveira**, fiscal de contrato, com relação aos **subitens 1.1, 1.2, 1.4, 1.5, 1.6 (JB01), 2.1 (JB99), 5.1 e 5.2 (HB15)**, com aplicação de multas; e **g) manutenção da responsabilidade da empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda.** com relação aos **subitens 2.2, 2.6 e 2.7**, com aplicação de multas.

15. Devolvidos os autos para emissão do voto, o Conselheiro Relator, ao analisar os **subitens 1.2 (JB01) e 2.3 (JB99)**, afastados pela Secex, entendeu pela necessidade de devolução dos autos à Secex para elaboração de novo relatório técnico contemplando a informação contida nos autos de que os equipamentos estavam aptos para a utilização, restando pendente a edição de portaria para regulamentar o controle da assiduidade na Secretaria de Estado de Saúde, fato que ocorreu apenas em 18/12/2014, através da Portaria nº 234/2014 pelo ex-Secretário de Saúde, Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto.

16. Em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator, a Secex elaborou relatório técnico acrescentando a seguinte irregularidade:

Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto – ex-Secretário de Estado de Saúde



4.1 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1.1. A Secretaria de Estado de Saúde pagou R\$ 238.755,00 de despesas com locação de vinte e cinco equipamentos contendo sistema de biometria da mão para registro de assiduidade de servidores referentes ao Contrato nº 52/2013, contudo eles não foram utilizados (Item 3 – Quadro de Responsabilização 1).

17. **Sendo assim, esclarece-se, desde já, que o presente parecer se manifestará, exclusivamente, em relação ao novo relatório técnico, o qual apontou responsabilidade do Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto – ex-Secretário de Estado de Saúde, tendo em vista que as demais irregularidades e responsabilidades foram ampla e conclusivamente analisadas através do Parecer nº 5.679/2016.**

18. Pois bem. Apontou a Secex que o relatório técnico de defesa anterior (Doc. Digital nº 220541/2016) concluiu pelo saneamento dos subitens 1.2 e 2.3, a seguir transcritos:

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Ordenador de Despesa
Sr. Bruno Almeida de Oliveira - Fiscal de Contrato

1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.2. Pagamento de despesa com locação de vinte e cinco (25) equipamentos contendo sistema de biometria da mão sem funcionamento - ausência de captura de informações - durante a vigência do contrato nº 52/2013 no valor de R\$ 238.755,00, causando prejuízo aos cofres públicos, sendo esse valor passível de devolução pelos responsáveis.

Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda.

2. JB 99. Despesa. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.3. Faturamento de despesa com locação de vinte e cinco (25) equipamentos contendo sistema de biometria da mão para registro de assiduidade de servidores, sem funcionamento (ausência de captura de informações), durante a vigência do contrato nº 52/2013 no valor de R\$ 238.755,00.



19. A conclusão pelo afastamento dos subitens acima se deu pelo fato de a Secex entender que os equipamentos apenas não estavam sendo utilizados em razão da demora na normatização do controle da assiduidade pela Secretaria de Estado de Saúde, cuja competência era do Secretário de Estado de Saúde, não cabendo imputar responsabilidade ao ordenador de despesas, ao fiscal de contrato ou a empresa contratada.

20. Assim, considerando que a normatização do controle de assiduidade era de competência do Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, Secretário de Estado de Saúde à época dos fatos, este foi apontado como responsável pela despesa com locação de 25 equipamentos de sistema de biometria para registro de assiduidade de servidores, no valor de R\$ 238.755,00.

21. Devidamente notificado para apresentar **defesa**, o ex-Secretário de Estado de Saúde, Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, afirmou, inicialmente, que a normatização ocorreu em 05/06/2014, com a edição da Portaria nº 082/2014/GBSES.

22. Entretanto, pela complexidade do tema e diante de manifestação dos servidores, os termos foram rediscutidos e o instrumento alterado, em 20/08/2014, através da Portaria nº 125/2014.

23. Com a edição da Portaria nº 125/2014, afirma que “para finalização da implantação e conclusão de capacitação dos servidores para operacionalizar o Sistema, bem como a sua parametrização pela Empresa AUSEC, dependia exclusivamente da edição da Portaria regulamentadora”⁸, que apenas ocorreu efetivamente com a edição da Portaria nº 234/2014, em 18/12/2014, “que regulamentou em definitivo o controle de assiduidade na Secretaria Estadual de Saúde, sendo possível, a partir de então o controle efetivo de assiduidade”⁹.

8 Doc. Digital nº 85793/2018 – página 3.

9 Idem.



24. Nesse contexto, a defesa sustenta que a edição da portaria, a qual era necessária para efetivação do controle, foi objeto de discussão intensa entre a gestão e o sindicato representante da categoria de servidores, contribuindo para que a edição ocorresse somente em 18/12/2014.

25. Conclui, assim, requerendo a improcedência da irregularidade, tendo em vista que não há que se falar em inércia, demora ou negligência do ex-Secretário de Estado de Saúde, imputando a razão da demora em circunstâncias alheias a sua vontade (entraves pelo SISMA – Sindicato dos Servidores da Secretaria Estadual de Saúde), tendo sido tomadas as providências necessárias em tempo hábil para que a redação da regulamentação fosse editada a contento de todos os envolvidos.

26. Após análise da defesa, a **Secex** emitiu **relatório técnico de defesa** pela **manutenção da irregularidade JB01**, imputada ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, Secretário de Estado de Saúde à época dos fatos, tendo em vista que o defende confirma que a regulamentação se deu apenas com a edição da Portaria nº 234/2014/GBSES, de 18/12/2014.

27. Quanto as alegações de dificuldades enfrentadas pelo ex-Secretário de Estado de Saúde, a Secex consigna a ausência de documentos que comprovem tal afirmação, uma vez que a nota de esclarecimento atribuída ao Setor de Gestão de Pessoas não possui data e identificação do responsável por sua emissão.

28. **Passa-se a análise ministerial.**

29. Neste momento, necessário mais um esclarecimento: ao contrário do que parece afirmar o despacho que determinou a emissão de novo relatório técnico pela Secex, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer nº 5.679/2016, **não concordou integralmente com a Secex com relação a descaracterização dos subitens 1.2**



(JB01) e 2.3 (JB99), tendo em vista que **opinou pela manutenção da responsabilidade do Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesas, Sr. Margos Rogério Lima Pinto, pela irregularidade do subitem 1.2 (JB01)**, tendo sido sugerida aplicação de multa por ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resulte dano ao erário (página 17 - parágrafos 60 a 65 - do Doc. Digital nº 234483/2016).

30. Feita essa elucidação, passo a analisar a responsabilidade atribuída ao ex-Secretário de Estado de Saúde, Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, o qual foi incluído nos autos apenas neste último momento, com a edição de novo relatório técnico pela Secex, não tendo sido apontado como responsável em nenhuma das irregularidades inicialmente apontadas nesta RNI.

31. Do que consta dos autos, o **Contrato nº 52/2013**, firmado entre a SES e a empresa AUSEC, cujo objeto se refere a aquisição de materiais e serviços de infraestrutura, bem como a locação de câmeras de segurança, catracas, cancelas, licenças de softwares, relógios de ponto por geometria da mão, crachás e serviço de monitoramento em regime de 24 horas/7 dias por semana, para atender a sede da SES, serviço de locação de câmeras e relógios de ponto para atender as demais unidades da SES, contratação de 780 horas de serviço de parametrização de regras nos sistemas; contratação de 610 horas de treinamento operacional nos equipamentos e sistemas, teve **vigência no período de 05/11/2013 a 05/11/2014**.

32. Analisando as despesas decorrentes deste contrato, a Secex identificou o pagamento de R\$ 238.755,00 com a locação de 25 equipamentos de biometria.

33. Ocorre que tais equipamentos permaneceram sem funcionamento durante toda a vigência contratual, **não tendo sido capturada nenhuma informação entre dezembro de 2013 e novembro de 2014**, o que acarretou o apontamento das irregularidades referentes ao pagamento da locação dos equipamentos sem funcionamento.



34. Após análise das defesas, ficou evidenciado que o não funcionamento dos equipamentos decorreu da ausência de regulamentação do controle de assiduidade pelo Secretário de Estado de Saúde, o qual era indispensável para o início do funcionamento do controle de frequência a ser implantado.

35. Em sede de defesa, o ex-Secretário de Estado de Saúde busca afastar sua responsabilidade afirmando que houve a respectiva regulamentação em 05/06/2014, com a edição da Portaria nº 82/2014, contudo, diante das manifestações dos servidores, inclusive através do sindicato da categoria, foi necessária discussão do tema, acarretando a edição de outras duas portarias (Portarias nº 125, de 20/08/2014, e Portaria nº 190, de 21/10/2014), para só então conseguir efetivar a regulamentação com a Portaria nº 234 de 18/12/2014.

36. Não obstante os argumentos da defesa, deve-se ressaltar que, considerando que a SES firmou um contrato de locação de equipamentos de controle de frequência, era previsível e evidente que o funcionamento dependia de sua regulamentação.

37. Assim, ressaí inaceitável que a Administração Pública primeiro efetue a contratação da locação dos equipamentos, iniciando a despesa com o pagamento desta locação, para só então passe a iniciar as tratativas referentes a regulamentação deste controle.

38. Ainda que se considere as dificuldades enfrentadas pelo Secretário de Estado de Saúde para efetivar a regulamentação (o que não ficou demonstrado pela defesa diante da ausência de documentos comprobatórios de suas alegações), fato é que a primeira portaria (Portaria nº 82/2014) foi editada apenas em 05/06/2014, após mais de seis meses do início da vigência do contrato que visou a locação dos equipamentos.



39. A ausência de diligência da Administração foi inclusive a motivação da manutenção da responsabilidade do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesas, pela irregularidade do subitem 1.2 (JB01), por este Ministério Público de Contas na emissão do Parecer nº 5.679/2016. Veja-se:

62. Por outro lado, não há como negar que a Administração da pasta não foi diligente na gestão dos recursos públicos, uma vez que destinou altos valores na locação de equipamentos, sendo R\$ 238.755,00 pelo “ponto” e R\$ 8.772,48 pela “catraca”, os quais permaneceram sem uso pelo ente, em total inobservância aos princípios da economicidade e eficiência.

63. O ideal seria que a aquisição/locação do aparelho de frequência fosse efetuada somente após a regulamentação do controle de assiduidade pelo Secretário de Estado, evitando o gasto desnecessário de verbas públicas. Da mesma maneira, deve-se manter em total funcionamento as “catracas de acesso”, com vistas a dar segurança ao ente e comprovar o bom uso do dinheiro público.

64. Em análise ao Contrato nº 52/2013, verifica-se que o mesmo foi firmado pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do **Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesas, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, motivo pelo qual **deve ser mantida a sua responsabilidade** perante as impropriedades em questão.

(Doc. Digital nº 234483/2016 – página 16)

40. Sendo assim, e considerando que as afirmações da defesa do ex-Secretário de Estado de Saúde confirmam sua responsabilidade pela edição da portaria regulamentadora, bem como do fato de esta ter sido editada, pela primeira vez, apenas em 05/06/2014 (Portaria nº 82/2014), conseguindo efetiva regulamentação, entretanto, apenas com a Portaria nº 234, de 18/12/2014, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade** apontada no novo relatório técnico, classificada como **JB01**, em razão de a não utilização dos equipamentos ter decorrido da negligência da Administração em regulamentar o controle de frequência, com **aplicação de multa**, nos termos do art. 286, I do RITCE/MT.

41. Ademais, considerando que a ausência de regulamentação impediu o uso dos equipamentos, acarretando o pagamento da locação sem funcionamento,



necessário o **ressarcimento do valor de R\$ 238.755,00**, pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, Secretário de Estado de Saúde à época dos fatos, devidamente corrigido, tendo em vista os pagamentos pelos serviços de locação de equipamentos, efetuados a partir do mês de Dezembro/2013 até Novembro/2014¹⁰, totalizando **despesa antieconômica** no valor de **R\$ 238.755,00**, sem prejuízo da **multa proporcional ao dano**, prevista no art. 287 do RITCE/MT e art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

4. CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela **ratificação** em inteiro teor do **Parecer nº 5.679/2016** com relação as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar deste RNI;

b) pela **manutenção da irregularidade JB01**, imputada ao ex-Secretário de Estado de Saúde, **Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto**, no novo relatório técnico elaborado pela Secex (Doc. Digital nº 62901/2018);

c) pela aplicação de **multa** ao ex-Secretário de Estado de Saúde, **Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto**, nos termos do art. 286, I do RITCE/MT, tendo em vista o ato de gestão antieconômico de que resultou prejuízo ao erário, consistente na demora na normatização do controle de assiduidade dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde;

d) pela **condenação** do **Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto** ao **ressarcimento aos cofres públicos**, nos termos do art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os arts. 285, II e 294 do Regimento Interno do TCE/MT, no importe de **R\$ 238.755,00**, em razão de a negligência da regulamentação do controle de frequência ter

10 Por meio das Notas Fiscais nº 833/13 e 874, 898, 916, 939, 968, 999, 1.034, 1.062, 1.091, 1.118 e 1.150/14.



sido a causa do não funcionamento dos equipamentos, gerando despesa irregular com o pagamento da locação desses equipamentos;

e) pela aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, ex-Secretário de Estado de Saúde, nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, devido à condenação de ressarcimento ao erário do item anterior (**JB01**);

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de junho de 2018.

(assinatura digital¹¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto de Contas

11 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.